



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003291-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRE VITORINO CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.335

Agravo em Execução nº 0003291-56.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

(DEECRIM UR5 – proc. 0014533-69.2022.8.26.0041)

Juiz: Dr. Vandickson Soares Emídio

Agravante: **Alexandre Vitorino Campos**

Agravado: **Ministério Público** (Dr. Lincoln Gakiya)

EMENTA: Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Subversão à ordem e disciplina (artigo 50, I e VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da L.E.P. – Lei nº 7.210/1984). Procedimento administrativo disciplinar que reúne elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência da infração. Palavras coerentes dos Agentes de Segurança Penitenciária. Validade. Inocorrência de sanção coletiva. Conduta típica caracterizada. Desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Perda de fração dos dias anteriormente remidos, que pode e deve ser decretada. Inteligência do art. 127, cc. art. 50, VI, ambos da LEP. Decisório adequado e bem fundamentado, na medida do necessário e possível. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de r. decisório proferido nos autos de execução do sentenciado **Alexandre Vitorino Campos**, que determinou a anotação, em seu prontuário, de falta disciplinar grave praticada em 14.set.2024 – *subversão à ordem e disciplina* –, com perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime prisional (f. 278/281).

Vem o inconformismo recursal – f. 2/14 – buscando a absolvição, alegando aplicação de sanção coletiva e atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta de natureza média e redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo.

Contraminuta anotada — f. 286/292 —, foi mantida ao depois a respeitável decisão atacada, f. 293.

Autos distribuídos (f. 294), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu em parecer respeitável pelo provimento do inconformismo recursal — f. 303/306 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **1º.abr.2025** — f. 307.

É o relatório.

Não tem qualquer razão a alegação de **insuficiência probatória** para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave — *subversão à ordem e disciplina*.

Há, efetivamente, elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade do fato que levou ao reconhecimento da falta pelo d. Juízo das Execuções.

Depreende-se do **Comunicado de Evento** (f. 16) que, no dia 14.set.2024, *"...ao chegar para assumir o plantão, fui informado pelo DNS do turno da noite, Fabiano, que estava ocorrendo um ato de insubordinação e indisciplina no Pavilhão VI, especificamente na cela 609 segundo relatos, durante a contagem para assumir o plantão, o funcionário Rodrigo, teve sua visão encoberta pelo sentenciado Tailytston, momento em que o funcionário solicitou que o mesmo informasse a matrícula, nome completo e saísse da porta da cela, pois estava dificultando a contagem, sendo que nenhuma das ordens foram atendidas pelo sentenciado, obrigando o funcionário a informar que ele estaria sendo comunicado por desobediência, onde, o sentenciado começou a ofender e a ameaçar dizendo: 'Esse funcionário tem que morrer mesmo, seu arrombado do caralho, seu lixo, vou te encontrar na rua, aí quero ver se é tudo isso mesmo, seu comédia'. Após receber tais informações, me dirigi juntamente com a DNS do turno da noite Fabiano até o Pavilhão, para retirar o preso em tela para o Pavilhão Disciplinar, chegando na porta da cela 609, me deparo com todos os sentenciados totalmente fora de controle, com sinais claros de*

embriaguez, extremamente agressivos, dizendo que não iria deixar o 'irmão' sair da cela, que só o GIR iria tirar alguém dali, continuando as ameaças contra o corpo funcional, sendo que os sentenciados Luiz e Lucas, mostravam-se mais agressivos, incitando os demais, com palavras de ordem e ameaças, dizendo que 'quebrariam' a unidade se tivesse alguma injustiça. Depois de relatar tais fatos ao Diretor Geral da Unidade, Marco, mostrando que poderia ser extremamente temerário a tentativa de remover tais sentenciados naquele momento para o Pavilhão Disciplinar, devido a condição de embriaguez e agressividade dos sentenciados, foi determinada que não realizasse a abertura da cela, devido à alta probabilidade de confronto físico com os sentenciados, também que mantivesse a visitação normal nas demais celas do Pavilhão e na Unidade, por não ter ocorrido nenhuma atitude de apressamento a insubordinação implantada pelos apenados da pela 609, buscando assim, uma posterior conduta que trouxesse segurança para o desempenho dos serviços do corpo funcional, para sanar de vez essa postura delituosa apresentada por eles. Sem mais para o momento, era a que tinha a comunicar, aguardo as providências por parte desta digna Diretoria" (sic).

A infração cometida foi devidamente apurada no bojo do Procedimento Disciplinar Apuratório nº 229/24, que foi desenvolvido e concluído sem qualquer vício ou irregularidade.

Anota-se que, no curso deste procedimento, instaurado com o fim de apurar a prática da infração, foram colhidos os depoimentos dos **Agentes Penitenciários (i) Ivam, f. 95/96, (ii) Fabiano, f. 97/98, e (iii) Rodrigo, f. 99/100**, os quais, no exercício de suas funções nas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, constataram diretamente a situação descrita no Comunicado de Evento.

Em suas declarações, os servidores corroboraram integralmente o teor daquele Comunicado, dando conta certa da conduta que culminou no reconhecimento da falta disciplinar.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos dos Agentes.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Vale ainda destacar que, diversamente do que sugere o agravo, os depoimentos de Agentes de Segurança Penitenciária devem ser considerados idôneos e plenamente merecedores de credibilidade, notadamente porque, como na presente hipótese, revelam-se firmes e coesos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para conclusão diversa.

Nesse sentido, com efeito, é que tem decidido de forma reiterada este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE - Materialidade e autoria devidamente comprovadas – **Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciários – Palavras dessas testemunhas que se revestem de fé-pública** – Inviabilidade dos pleitos de absolvição e desclassificação da falta disciplinar para as de natureza leve ou média – Perda de 1/3 do tempo remido, a incidir sobre a sua totalidade – Possibilidade – Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da LEP –Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015484-45.2021.8.26.0996; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022) (g.n.)

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à absolvição por falta de provas e com pleito subsidiário de elisão da perda dos dias remidos ao mínimo legal. Impertinência. 1. Reconhecimento da conduta faltosa que se impunha. Sentenciado que tentou introduzir substância entorpecente no interior do estabelecimento prisional. **Coesos relatos dos agentes penitenciários a demonstrar cabalmente a ocorrência da conduta, conforme descrito na comunicação de evento. Idoneidade dos relatos. Precedentes.** Clara situação de tráfico de drogas. Falta grave caracterizada. 2. Impossibilidade de elisão da decretação de perda do tempo remido. Após a entrada em vigor da Lei nº*

12.433/2011, a perda do tempo remido, que antes era integral, passou a variar entre um dia e 1/3 (um terço) do tempo remido, devendo o Magistrado, como corolário do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eleger o índice adequado de maneira fundamentada, em atenção ao disposto no art. 57, da LEP, situação verificada na espécie. Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012150-30.2021.8.26.0502; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022) (g.n.)

Por sua vez, o agravante **Alexandre** negou ter participado do evento descrito nos autos, alegando, em linhas gerais, que houve apenas uma discussão isolada entre o sentenciado **Tailyston** e um dos Agentes (f. 119).

A assertiva, porém, não convence, haja vista os firmes elementos probatórios colhidos na sindicância, notadamente as falas dos Agentes de Segurança Penitenciária, que foram categóricos ao descrever as condutas dos presos que levaram à elaboração do Comunicado de Evento.

Em síntese, nada obstante as alegações lançadas pelo sentenciado com o intuito de furtar-se da responsabilização pela falta disciplinar, o conjunto probatório colhido **é sólido** e suficiente para caracterizá-la.

Pois bem.

Havendo provas suficientes para se reconhecer a falta, não há como se falar na absolvição, como quer o recurso.

E nem se alegue a ocorrência de **sanção coletiva**, pois, tratando-se de conduta praticada por **diversos reeducandos**, com objetivo comum a todos, ao agravante apenas não seria imputada a falta disciplinar caso houvesse elementos suficientes a excluir sua participação no evento.

O que, frise-se, **não há** nem de longe por aqui.

O agravante também pretexta a reforma da r. decisão que reconheceu a falta grave, alegando **atipicidade da conduta**.

Sem qualquer razão, outra vez mais.

De efeito.

Não há falar-se em atipicidade da conduta, simplesmente porque aqui foi caracterizada a falta grave imputada, consistente na subversão à ordem e disciplina, dês que o sentenciado, deliberadamente, decidiu aderir à movimento subversivo.

Falta disciplinar grave, regularmente caracterizada, dessarte.

Não havendo mínima possibilidade de **desclassificação** para falta de natureza média ou leve, dês que a conduta praticada pelo agravante é exatamente aquela descrita no **art. 50, I e VI, da Lei de Execuções Penais**.

Tampouco cabe qualquer modificação no que diz à **perda da fração equivalente a 1/3 dos dias remidos**.

Em primeiro lugar, porque não se enxerga, “*in casu*”, ausência ou mesmo insuficiência da fundamentação do decisório atacado.

“*Data venia*”.

A r. decisão atacada supre absolutamente o padrão legal exigível e aprecia, de forma mais do que clara e aberta, **o tema** colocado em discussão.

Pois, quanto à perda de parcela dos dias remidos, trata-se de faculdade do Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza da infração disciplinar, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do condenado e seu tempo de prisão.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

E dêz que tendo o sentenciado cometido falta grave, a perda do tempo remido em seu **patamar máximo** é medida que se impõe.

Demais e no caso em questão, a conduta do sentenciado deve ser duramente reprimida, pois acabou por violar as regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco a disciplina prisional.

Demonstra com isso, portanto, completo desrespeito pelas normas de convívio social.

Acertado o posicionamento da origem, dessarte.

Nega-se provimento ao agravo.